



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2016.

(Do Sr. Marco Antonio Tebaldi)

Altera o Parágrafo 3º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 176 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60º da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 176º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176º -

§ 1º

§ 2º

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, sem prévia anuência do poder concedente, que estabelecerá os requisitos ou restrições cabíveis.

§ 4º

§ 5º O disposto nos § 1º não se aplica ao aproveitamento, pelo poder público, de jazidas de substâncias minerais de uso imediato na construção civil, que lhe será facultado, nos termos da lei, desde que o produto da lavra seja destinado exclusivamente à utilização em obras públicas.” NR

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Justificação

A presente Proposta de Emenda Constitucional (PEC) visa autorizar o poder público a explorar as jazidas de substâncias minerais de uso da construção civil em obras públicas. A utilização de substâncias minerais como areia, cascalhos, saibros, rochas e calcário poderá reduzir consideravelmente os custos da manutenção e construção das obras públicas no Brasil, em um momento crucial aos municípios, devida a baixa arrecadação e a redução dos repasses do Governo Federal devido à crise que assola o País.

A proposta aqui apresentada é um pleito antigo dos municípios formulado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que o nega sob o argumento de que as restrições estatuídas no art. 176º, da Constituição Federal, afastam a possibilidade de que pessoas jurídicas de direito público atuem nas atividades de exploração e aproveitamento dos bens minerais, porquanto reservadas, sem exceção, a brasileiros, pessoas físicas, ou empresas brasileiras de capital nacional:

Em face do que dispõe o art. 176º da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, pertencem à União, garantia ao concessionário à propriedade do produto da lavra. (EC nº 6/95)

§ 1º a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

§ 2 ° é assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3 ° a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Em consequência, e à falta de disposição constitucional específica, tais atividades não estão ao alcance direto das entidades federadas, que poderiam explorar essas atividades para utilização imediata na construção, reformas e manutenção de equipamentos e vias públicas.

O ensejo da proposição de mudanças no art. 176º é autorizar aos municípios em seus limites geográficos, a exploração de minerais pelo poder público para o uso imediato em obras públicas, quando executada diretamente pela administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo lhes permitido a extração de substâncias minerais de emprego imediato à construção civil, definida para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando as legislações em vigor e nas áreas onde devam ser executadas as obras, sendo vedada à comercialização.

A Administração Municipal somente poderá dar destino ao material que pretende retirar da jazida em obras públicas em regime de execução direta e o volume necessário. Não podendo fornecer para execução de obras em regime indireto, ou, por exemplo, vender ou doar a outros órgãos ou entidades da Administração Pública diversa ou a particulares, mesmo que disponha de autorização em leis municipais.

Caberá a União à concessão e autorização da exploração mineral, assim que os requisitos legais preenchidos pela entidade federada na obtenção da lavra, desde o requerimento mineral, que garante o direito de prioridade se devidamente instruído, seguindo pelos demais documentos previstos na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

legislação. Cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) fiscalizar e regulamentar a atividade mineral e outorgar a Portaria de Lavra.

Do mesmo modo, o município deverá respeitar a Constituição Federal em seu art. 225 § 2º, que determina que aquele que explorar os recursos minerais será obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (princípio da obrigatoriedade da recuperação ambiental), de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), que estabelece em seu art. 2º, VIII, o atendimento a variados princípios dentre os quais, o de recuperação das áreas degradadas, regulamentado quanto à atividade minerária pelo Decreto federal nº 97.632/1989.

O (DNPM), tem em sua competência estabelecida nos princípios e nas fases do procedimento administrativo, a instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento, sempre garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive na revisão das decisões e se necessário impor sanções, estabelecidas na Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 55º:

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Todas essas legislações e artigos incluídos na norma constitucional formam uma verdadeira política para o setor mineral através dos Decretos – Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14/03/67 e pelas Leis nºs 6.403, de 15/12/76; 6.567, de 24/09/78; 7.085, de 21/12/82; 7.805, de 18/07/89; 7.886, de 20/11/89 e 8.901, de 30/06/94, que no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

atual sistema de exploração dos recursos minerais são consideradas propriedade da União e o assim chamado "regime do domínio público" pelo qual os recursos minerais pertencem ao Estado, que poderá, mediante autorização ou concessão federal, atribuir ao particular a sua revelação e o seu aproveitamento.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 22º, cita a competência privativa da União de legislar sobre as jazidas, minas, outros recursos minerais, além de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, habilitando e editando normas da exploração minerária.

Assim sendo, respeitando os requisitos previstos no art. 60º, da Constituição Federal, art. 201º do Regimento Interno (RICD) e pelas razões aqui apresentadas, peço aos nobres pares desta Casa, apoio a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das sessões, 24 de maio de 2016.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC